MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 123/2026 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 08 de abril de 2026.

Referente: Encaminha Projeto de Lei em **Regime de Urgência.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, com fulcro no artigo 57, XIV, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar o Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte – FME e do Conselho Municipal de Esportes COMESP, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e dá outras providências".*

E devido à necessidade e urgência do projeto em apreço, solicitamos seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, convocando sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto no art.29, inciso I, da Lei Orgânica do Município e previsto no art.111 *caput c/c* art.218, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, conforme fundamentado no requerimento de urgência em anexo.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL

RECEBIDO
EM: / /
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta.

REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Tamarana–PR, c/c os arts. 164, 167, caput, 189 e 218, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, o Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, requerer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº XX, de 08 de abril de 2026, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte – FME e do Conselho Municipal de Esportes COMESP, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e dá outras providências"*.

O presente pedido fundamenta-se na imperiosa necessidade de célere aprovação da matéria, tendo em vista que a criação do referido Fundo e do Conselho constitui requisito **indispensável para habilitação do Município ao recebimento, gestão e execução de recursos públicos destinados ao esporte**, oriundos de transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios, programas estaduais e federais e demais instrumentos de repasse.

A demora na aprovação legislativa poderá ocasionar prejuízo concreto e imediato ao interesse público, inclusive com risco de perda de recursos já disponibilizados ou em fase de disponibilização ao Município, comprometendo investimentos essenciais na área esportiva, social, educacional e comunitária.

Ademais, a matéria possui relevante interesse público, uma vez que visa estruturar mecanismo permanente de financiamento e controle das políticas públicas esportivas municipais, ampliando a capacidade administrativa do Município, fortalecendo a transparência na gestão dos recursos e promovendo benefícios diretos à população tamaranense.

Diante da urgência devidamente caracterizada, do interesse público relevante e da necessidade de observância aos prazos estabelecidos, requer-se a apreciação e deliberação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tamarana, 08 de abril de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº XX, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte - FME e do Conselho Municipal de Esporte – COMESP, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, LUZIA HARUE SUZUKAWA, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana, o Fundo Municipal de Esporte – FME, instrumento de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tamarana.

Art. 2° O FME constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros, que tem por finalidade apoiar e subsidiar financeiramente os programas, projetos e ações do esporte, de iniciativa pública ou privada.

Art. 3° A gestão operacional e financeira dos recursos do FME será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sob controle e fiscalização do Conselho Municipal de Esportes - COMESP.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 4° Constituem receitas do FME:

I - dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual;

II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - transferências fundo a fundo;

IV - recursos de emendas parlamentares;

V - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e recursos decorrentes de convênios e ajustes firmados para execução de ações de esporte e lazer;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - valores obtidos com publicidade comercial em espaços públicos ou eventos esportivos e de lazer promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VIII - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias de suas aplicações;

IX - contrapartidas oriundas de incentivos fiscais destinados ao esporte;

X - multas aplicadas pela Justiça Desportiva em eventos esportivos organizados pelo Município de Tamarana;

XI - recursos oriundos do Governo do Estado do Paraná, conforme Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto;

XII - recursos provenientes da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e da Lei Estadual nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei do Sistema Esportivo Estadual e do Fundo Estadual do Esporte);

XIII - patrocínios recolhidos;

XIV - valores provenientes da devolução de recursos vinculados a projetos esportivos que apresentem saldos remanescentes, não iniciados ou interrompidos;

XV - valores provenientes de pagamentos originários de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, relacionados ao inadimplemento de valores cobrados pela autorização de uso de espaços esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

XVI - outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§1° As receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial.

§2° Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos rendimentos resultados serão revertidos ao próprio fundo.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5° Os recursos serão aplicados:

I - nos programas de iniciação esportiva, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ou por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município e aprovação do Conselho Municipal de Esportes;

II - nos programas de incentivo ao esporte amador, esporte de participação, esporte melhor idade e esporte infantil, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura ou Esporte, ou por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município e aprovação do Conselho Municipal de Esportes;

III - nos programas voltados ao esporte de rendimento, especialmente ao fortalecimento de equipes tamaranenses ou atletas individuais participantes de ligas e campeonatos nacionais e internacionais, desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos com atuação no Município;

IV - programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

V - no custeio para realização de eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VI - na elaboração de projetos, construção, reestruturação, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas;

VII - na aquisição de materiais e equipamentos esportivos;

VIII - no custeio de premiações para eventos esportivos, mediante aprovação do Conselho Municipal de Esporte;

IX - no apoio e organização de cursos, eventos e congressos na área esportiva;

X - no funcionamento do Conselho Municipal de Esporte, incluindo despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos conselheiros no exercício de suas funções, observada a disponibilidade financeira do Fundo;

XI - na inclusão de projetos e ações de esporte eletrônico (e-sports) como atividade esportiva, com foco na formação de atletas, promoção da educação digital e inclusão social;

XII - nas despesas com locomoção, hospedagem e alimentação de delegações oficiais em representação do Município de Tamarana nos Jogos Oficiais do Estado;

XIII - nas despesas com locomoção, hospedagem e alimentação de equipes tamaranenses em competições estaduais e nacionais organizadas por entes dos sistemas esportivos, estadual e nacional, quando selecionadas para participar das competições;

XIV - na modernização administrativa do departamento de esportes, nas despesas de pessoal e na contratação de estagiários;

XV - outras despesas definidas por deliberação do Conselho Municipal do Esporte, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os materiais permanentes adquiridos com recursos do fundo integrarão o patrimônio do Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 6° A execução dos projetos fomentados pelo FME será orientada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esportes, que poderá sugerir as alterações pertinentes bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo fundo.

Art. 7° Não poderão ser financiados pelo FME projetos incompatíveis com o Sistema Municipal de Esporte de Tamarana.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 8° Fica criado o Conselho Municipal de Esporte – COMESP de Tamarana, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de

acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre as políticas públicas municipais de esporte e sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte – FME.

Art. 9º O COMESP será composto por representantes do Poder Público Municipal do Executivo, Legislativo e sociedade civil organizada, assegurada, sempre que possível, a participação paritária entre os segmentos representados, observados os princípios da representatividade e da gestão democrática.

Art. 10. A composição, organização, competências, funcionamento e demais normas relativas ao COMESP serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

GESTÃO E CONTROLE

Art. 11. A gestão, o controle e a movimentação dos recursos serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observados os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. O orçamento, a contabilidade e a administração do FME observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos nas legislações orçamentárias vigentes.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte submeterá, anualmente, para apreciação do COMESP, o relatório de gestão e a prestação de contas do FME.

Art. 13. O FME terá vigência ilimitada, sendo avaliada pelo COMESP, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, a conveniência da manutenção de recursos no fundo.

Parágrafo único. Havendo extinção do fundo, os ativos e passivos remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As normas necessárias ao funcionamento e manutenção do FME serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. As disposições pertinentes ao FME não previstas nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Esporte.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tamarana, 08 de abril de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Esporte – FME e o Conselho Municipal de Esporte – COMESP, instrumentos essenciais ao fortalecimento, planejamento, execução, fiscalização e desenvolvimento das políticas públicas **esportivas** no âmbito do Município de Tamarana.

A criação do Fundo Municipal de Esporte constitui medida estratégica e indispensável para possibilitar ao Município a adequada captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao incentivo e promoção do esporte, sendo também sinônimo de lazer, inclusão social, formação de atletas, manutenção de atividades esportivas, realização de eventos e melhoria da infraestrutura esportiva municipal.

Além disso, a instituição do Fundo representa requisito técnico e administrativo fundamental para viabilizar o recebimento de transferências voluntárias, emendas parlamentares, repasses fundo a fundo, convênios e demais recursos oriundos de outros entes federativos e instituições públicas e privadas, sob pena de inviabilizar o acesso do Município a importantes fontes de financiamento destinadas ao setor esportivo.

Ressalta-se que a ausência de estrutura normativa específica para gestão desses recursos poderá acarretar prejuízos concretos ao Município, inclusive com risco de perda de recursos já disponíveis e impossibilidade de adesão a futuros programas estaduais e federais de incentivo ao esporte.

A criação do Conselho Municipal de Esporte, por sua vez, fortalece os mecanismos de controle social, transparência, participação popular e

fiscalização da aplicação dos recursos públicos, assegurando gestão democrática e alinhada aos princípios constitucionais da administração.

Trata-se, portanto, de projeto que transcende interesses administrativos pontuais, representando verdadeiro investimento no desenvolvimento social, educacional, esportivo e comunitário da população tamaranense.

Diante da relevância da matéria e considerando o iminente risco de prejuízo ao interesse público, requer-se a **APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA POR ESTA EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA.**

Sem mais para o momento, subscrevo.

Cordialmente,

Tamarana, 08 de abril de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA.
PREFEITA MUNICIPAL.